

FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
LAURA OLIVEIRA BOAVENTURA

AS COTAS RACIAIS E A ANÁLISE ENTRE DISCRIMINAÇÃO E INCLUSÃO

RUBIATABA/GO
2022

LAURA OLIVEIRA BOAVENTURA

AS COTAS RACIAIS E A ANÁLISE ENTRE DISCRIMINAÇÃO E INCLUSÃO

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre Pedro Henrique Dutra.

**RUBIATABA/GO
2022**

LAURA OLIVEIRA BOAVENTURA

AS COTAS RACIAIS E A ANÁLISE ENTRE DISCRIMINAÇÃO E INCLUSÃO

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre Pedro Henrique Dutra.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 04/07/2022

Prof. Me Pedro Henrique Dutra
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Prof. Esp. Linconl Deivid Martins
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Prof. Me Leidiane Morais e Silva Mariano
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer a Deus, aos meus pais, a todos os meus professores.

DEDICATÓRIA

Dedico aos meus pais.

EPÍGRAFE

Nenhum obstáculo é grande demais quando confiamos em Deus.

Aristóteles

RESUMO

O objetivo geral do estudo é analisar as cotas raciais no que tange a inserção do candidato nos concursos públicos e a discussão entre a inclusão e a discriminação. Torna-se relevante o estudo desse tema a medida que as cotas raciais urgiram no cenário mundial como uma forma de contraposição aos anos de preconceito e inferiorização social vivenciados sobretudo por negros no mundo. Desta forma, a desigualdade vivenciada por determinados grupos passou a ser questionada e a buscar medidas desenvolvidas pelo Estado no que concerne a combater essas diversidades, permitindo o acesso desses grupos a direitos fundamentais, como o sistema de cotas em universidades. Partindo desse debate, adentra-se a questão central da pesquisa, que é a discussão acerca da dualidade entre inclusão e discriminação apresentada pela introdução do sistema de cotas em concursos públicos. Para conclusão da pesquisa, abordam-se de forma quantitativa os dados da pesquisa e de forma qualitativa os conceitos introduzidos a partir da leitura de doutrinas referentes ao assunto. Os resultados tem demonstrado um crescimento do acesso de negros em universidades e diversas outras áreas, como vagas de concursos públicos a partir da edição dessas normas, demonstrando a eficácia dessas políticas afirmativas desenvolvidas pelo Estado.

Palavras Chave: Cotas raciais. Desigualdade Social. Preconceito.

ABSTRACT

The general objective of the study is to analyze the racial quotas regarding the insertion of the candidate in public tenders and the discussion between inclusion and discrimination. The study of this topic becomes relevant as racial quotas emerged on the world stage as a way of counteracting the years of prejudice and social inferiorization experienced mainly by blacks in the world. In this way, the inequality experienced by certain groups began to be questioned and to seek measures developed by the State with regard to combating these diversities, allowing these groups access to fundamental rights, such as the quota system in universities. Starting from this debate, the central question of the research is entered, which is the discussion about the duality between inclusion and discrimination presented by the introduction of the quota system in public tenders. For the conclusion of the research, the research data are approached in a quantitative way and in a qualitative way the concepts introduced from the reading of doctrines related to the subject. The results have shown an increase in the access of blacks in universities and several other areas, such as vacancies for public tenders from the edition of these rules, demonstrating the effectiveness of these affirmative policies developed by the State

Keywords: Racial quotas. Social inequality. Preconception.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

| | |
|--|----|
| Ilustração 01 Jornada das Cotas Universitárias no Brasil..... | 18 |
| Ilustração02 Universidades Públicas que conferem cotas para ingresso de quilombolas..... | 19 |
| Ilustração 03: Rendimento por cor da pele - Brasil 2019..... | 22 |
| Ilustração 04: Racismo Estrutural no Brasil..... | 24 |
| Ilustração 05: Graduandos por cor ou raça em 2018..... | 25 |
| Ilustração 06: Graduandos e população brasileira segundo cor ou raça..... | 25 |
| Ilustração 07: Gráfico Negros, Brancos e Pardos nos níveis de ensino..... | 26 |
| Ilustração 08: Matrículas no ensino superior em 2019 por cor/raça..... | 29 |
| Ilustração 09: Distribuição das pessoas que frequentam o ensino superior..... | 31 |
| Ilustração 10: Resultado de ações afirmativas nas universidades..... | 38 |

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|------|--|
| CC | Código Civil |
| CRFB | Constituição da República Federativa do Brasil |
| STF | Supremo Tribunal Federal |
| STJ | Superior Tribunal de Justiça |

LISTA DE SÍMBOLOS

| | |
|----|-------------|
| § | Parágrafo |
| §§ | Parágrafos |
| % | Porcentagem |

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| 1 INTRODUÇÃO..... | 12 |
| 2 LEI Nº 12.711 DE 2012 E O SISTEMA DE COTAS NO BRASIL..... | 14 |
| 2.1 A LEI Nº 12.711 DE 2012..... | 14 |
| 3 ASPECTOS DA DESIGUALDADE SOCIAL NO BRASIL..... | 20 |
| 3.1 DADOS DA DESIGUALDADE SOCIAL ENTRE NEGROS, PARDOS E BRANCOS NO TERRITÓRIO BRASILEIRO..... | 20 |
| 3.2 AS COTAS RACIAIS NO BRASIL..... | 26 |
| 4 AS COTAS RACIAIS NOS CONCURSOS PÚBLICOS BRASILEIROS: INCLUSÃO OU DISCRIMINAÇÃO..... | 32 |
| 4.1 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO..... | 32 |
| 4.2 A LEI Nº 12.990 DE 2014 E O SISTEMA DE COTAS EM CONCURSOS PÚBLICOS NO BRASIL..... | 35 |
| 4.3 O DEBATE EM TORNO DA DISCRIMINAÇÃO OU INCLUSÃO GERADA PELO SISTEMA DE COTAS RACIAIS EM CONCURSOS PÚBLICOS NO BRASIL E A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12.990 DE 2014..... | 38 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 41 |
| REFERÊNCIAS..... | 43 |

1 INTRODUÇÃO

O mundo atual tem sido marcado pela proliferação de casos de racismo no seio da sociedade, acentuado por ações extremamente invasivas de autoridades que acabam por perpetuar um cenário de preconceito com determinadas raças no Brasil, como os negros, que continuam a serem alvos de condições inferiorizadas.

Desta forma, evidenciadas essas questões no cenário vivenciado atual e as constantes diversidades ocorridas nos últimos tempos têm urgido a necessidade de debater-se acerca da colocação de diversos grupos na sociedade, como os negros que historicamente foram marginalizados no seio social, tendo dificultado seu acesso a direitos e garantias básicas, como a educação, vindo a modificar através da tomada de medidas afirmativas.

Nesse contexto, o Estado passou a promover medidas afirmativas no combate às disparidades sociais e conseqüentemente concernentes a busca pela equiparação social desses grupos até então marginalizado, como é o caso do sistema de cotas raciais.

O tema da presente pesquisa é referente às cotas raciais, qual seja no que tange ao debate entre a representação dessa aplicação do sistema de cotas nos certames públicos, que descreveriam uma inclusão ou reflexo da discriminação até então vivenciada no cenário brasileiro.

Estipulada o tema da pesquisa, faz-se necessário que seja delimitada a problemática motriz da mesma, que se refere a seguinte questão: qual a análise que se tem das cotas raciais nos concursos públicos no Brasil e a dualidade entre uma forma de inclusão ou manifestação de discriminação?

O objetivo geral da pesquisa que é analisar as cotas raciais no que tange a inserção do candidato nos concursos públicos e a discussão entre a inclusão e a discriminação.

Os objetivos específicos da pesquisa são discutir o sistema de cotas no que tange a inclusão e a discriminação no cenário brasileiro, apresentar o sistema de cotas raciais no Brasil e os dados concernentes a essa medida afirmativa e por fim, discorrer sobre a diversidade social brasileira e a marginalização de determinados grupos sociais.

A hipótese que se levanta que o sistema de cotas tem proporcionado uma evolução no debate da questão dos negros em especial no Brasil, proporcionando um acesso a direitos como sistema educacional, adentrando a universidades. O aumento da discussão sobre a diversidade brasileira e a implementação de cotas tem proporcionado alterações em outros ramos, como a introdução dessas cotas raciais em concursos públicos.

A metodologia utilizada no transcorrer do estudo alterna-se entre bibliográfica através da leitura e análise de doutrinas e documental a partir da leitura de normas referentes à política de cotas em universidades e concursos públicos, através de um método de pesquisa dedutivo. O estudo parte de uma abordagem qualitativa e quantitativa com a análise dos dados referentes a cotas no Brasil.

O primeiro capítulo da monografia traz uma leitura da Lei de Cotas no Brasil (Lei nº 12.711 de 2012), mostrando esses dispositivos. Já o segundo capítulo demonstra a desigualdade social no território brasileiro, que consequentemente proporcionou uma diversidade racial no Brasil. O terceiro capítulo debate a adoção do sistema de cotas nos concursos públicos brasileiros, para discutir se a adoção dessas medidas é uma forma de inclusão ou discriminação.

2 LEI Nº 12.711 DE 2012 E O SISTEMA DE COTAS NO BRASIL

A diversidade cultural brasileira ao longo dos anos vem sendo debatida como um dos principais fatores que levaram as disparidades sociais vivenciadas pela sociedade brasileira. Desta forma, muito se tem discutido sobre como essa diversidade foi preponderante para as condições atuais apresentadas aos diversos agrupamentos étnicos existentes.

Reflexo disso foi à edição da Lei nº 12.711 de 2012 que programou o sistema de cotas no território brasileiro, trazendo uma nova forma de se conceber o egresso de vestibulandos nas universidades federais brasileiras, conforme disposto nessa lei, a seguir debatida.

Desta forma, detalha-se a Lei nº 12.711 de 2012, enquanto divisor de águas na questão de cotas no cenário brasileiro, trazendo um estudo aprofundado dessa legislação, sobretudo quanto aos requisitos que deverão ser observados para a concessão desse benefício.

Orienta-se a pesquisa que se inicia, sobretudo, com a análise de lei (Lei nº 12.711 de 2012) e comparando os dispositivos dessa lei com a vasta doutrina que trata do tema, aprimorando o entendimento acerca desse tema tão debatido e que causa tantas opiniões diferentes.

No tópico a seguir faz-se um delineado da Lei nº 12.711 de 2012, enquanto lei instituidora da obrigatoriedade de reserva de 50% (cinquenta por cento) das vagas nas Universidades Federais para pessoas oriundas de escolas públicas, tendo cursado o ensino médio nessas instituições.

2.1 A LEI Nº 12.711 DE 2012

Tendo-se no cenário como grande marco de mudança no sentido das cotas no território brasileiro, a edição da Lei nº 12.711 de 2012, destinando vagas reservadas as pessoas que frequentaram escolas públicas durante o ensino médio, como se mostra adiante no artigo 1º da Lei comentada:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50%

(cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Além de dispor sobre a funcionalidade da Lei de Cotas, como é conhecida a Lei nº 12.711 de 2012, a referida norma dimensiona o percentual de vagas que deve ser protegido para garantir o acesso a pessoas que cursaram o ensino médio em instituições públicas de ensino.

Para aferimento da condição do candidato a vaga, ainda observa-se a previsão do parágrafo único desse artigo, quanto a renda familiar, ou seja, aduz que “No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.”

Como se analisa, são vários os critérios que serão observados para a concessão da dos direitos as vagas reservadas pelo sistema de cotas, havendo critérios de renda a serem previstos. Meirelles (2021) recepciona a Lei de Cotas instituída pela Lei nº 12.711 de 2012:

A Lei de Cotas, que completará uma década em 2022, será rediscutida pelo Congresso Nacional. A legislação de 2012 poderá ser mantida, alterada ou até encerrada. O texto da lei 12.711 reservou 50% das vagas em universidades e institutos federais de ensino superior a estudantes de escolas públicas. Além disso, foram contemplados também alunos de baixa renda, indígenas, com deficiência, pretos e pardos.

Como afirmado pelos doutrinadores acima, os mais privilegiados pela imposição desses sistemas de cotas têm sido negros, pessoas de baixa renda, indígenas, pardos, que tem conseguido essas vagas resguardadas pela legislação pátria pós 2012, pela Lei nº 12.711.

A partir de 2014, quando as cotas raciais nas federais já acumulavam quase 10 anos de existência e já surtia efeito a Lei nº 12.711 (Lei das Cotas) (BRASIL, 2012), em seu segundo ano de implantação, pretos e pardos somados ultrapassaram os brancos entre os graduandos. Em 2014 sua participação era somente 1,9 p.p. superior à de seus colegas brancos. Em 2018 essa diferença atingiu 7,9 p.p, marca bastante expressiva dado o histórico de exclusão desses grupos em espaços de prestígio social e poder, como as universidades públicas. (TROPIA, 2019, p. 37)

Houve num curto espaço de tempo, conforme dados trazidos por Tropia (2019) uma melhoria considerável na quantificação de negros nas instituições de ensino de nível superior brasileiras, isso após vigência da Lei de Cotas, demonstrando uma melhoria no acesso a esses agrupamentos étnicos.

Segundo dados o IPEA, recentemente houve um aumento considerável de pessoas de cor negra nas instituições de ensino superior, como se mostra:

De acordo com a pesquisadora do Ipea e autora do estudo “Ação Afirmativa e População Negra na Educação Superior: Acesso e Perfil Discente”, Tatiana Dias Silva, a maior frequência de negros no ensino superior público e privado é evidente na pesquisa. Segundo ela, em 2001 eles representavam 22% desses estudantes, já em 2015 essa participação alcançou 44%. Esse incremento considera também 17% de aumento no total de pessoas que se autodeclararam pretas ou pardas, ao sair de 46,1% para 53,9%. Na graduação pública, o salto nessa frequência foi de 31,5% para 45,1% no mesmo período, embora a pesquisa tenha contemplado recortes quanto à graduação nas redes pública e privada, no ensino público e em instituições públicas federais.

Segundo dados do IPEA, houve entre 2001 e 2015 um crescimento em dobro do percentual de negros nas instituições de ensino brasileiros, tanto na esfera privada, quanto na esfera pública, demonstrando que em partes a legislação tem sido recepcionada, com crescimento também significativo de pessoas que se declaram negras ou pardas no acesso a essas instituições.

Esse crescimento no acesso de negros, pardos as instituições de ensino brasileiras vêm respaldado na própria Lei nº 12.711 de 2012, ao se declarar que a proporção de 50% das vagas na instituição de ensino superior reservadas deveria ser destinada a pessoas autodeclaradas negras, pardas.

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Destaca-se que na destinação das vagas reservadas pelo sistema de cotas, tem-se a autodeclaração dos candidatos quanto a sua cor, origem, resguardando a esses grupos o direito a determinadas vagas, tentando assim reduzir as

desigualdades concernentes ao acesso as vagas universitárias, separando-se por turma e turno de cada curso.

A imagem a seguir dimensiona a evolução histórica de determinados movimentos sociais que levaram a constituição do Sistema de Cotas no Brasil, especialmente quanto à criação de um Programa Nacional de Direitos Humanos, no ano de 2002. Ano marcante também para a discussão de cotas no Estado da Bahia, quando fora criado um Conselho Superior para implementação de cotas na Universidade Federal Baiana, conforme dados trazidos por Muniz (2022).

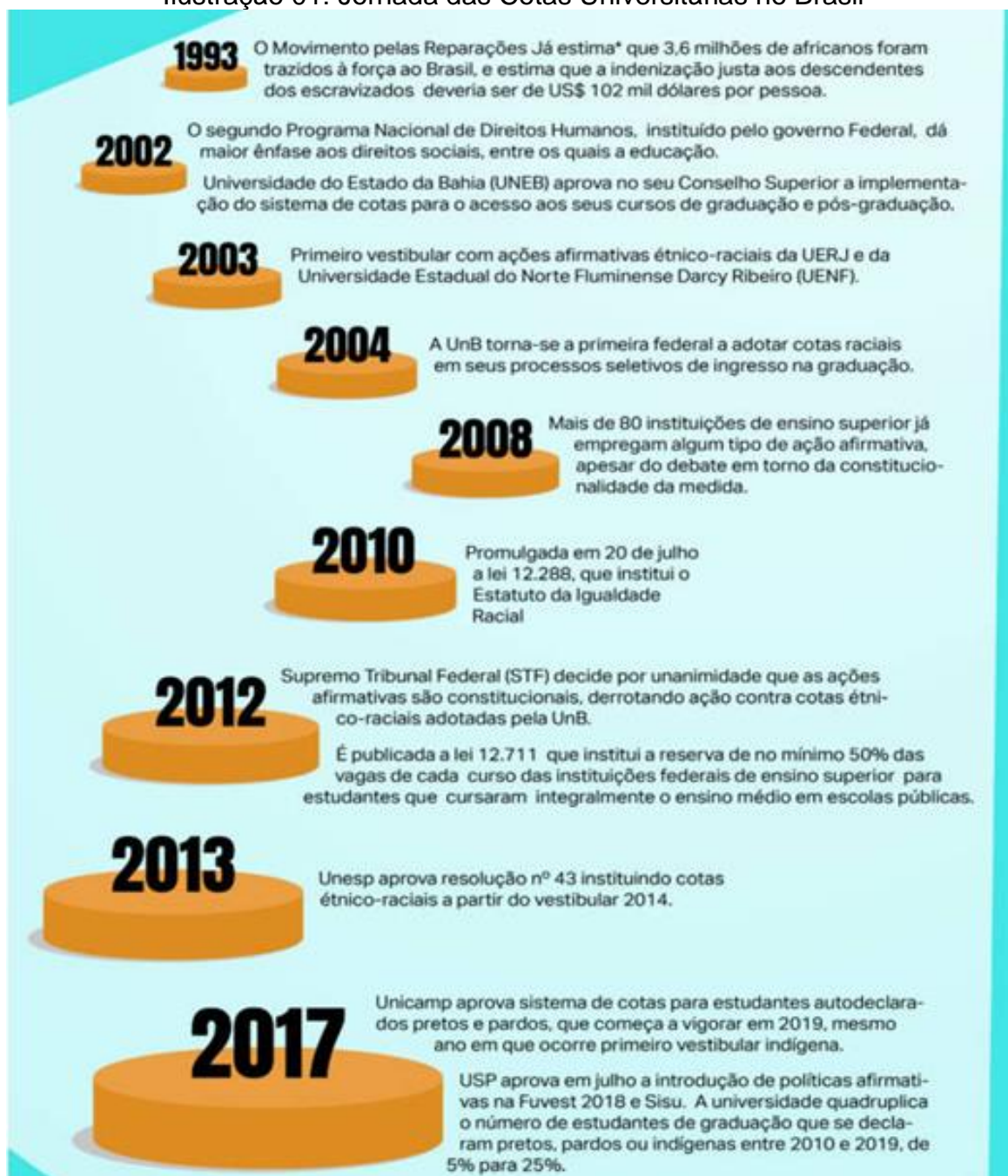
Os roteiros e processos que cada uma seguiu foram distintos, mas a conquista histórica foi quase simultânea. “No caso da UERJ, houve uma resposta à ação do Ministério Público estadual”, conta Dagoberto Fonseca. A intervenção do MP e a aprovação de leis pela Assembleia Legislativa do Rio, por sua vez, foram influenciadas pelo movimento negro organizado. Um papel destacado coube à Educafro, ONG liderada pelo filósofo e teólogo franciscano David Raimundo Santos, mais conhecido, simplesmente, como frei David. “Mais ou menos no mesmo período, ocorria um debate interno na UNEB, por iniciativa independente da comunidade acadêmica”, completa o professor da Unesp. A instituição baiana aprovou o sistema de cotas para graduação – e também pós-graduação – em 18 de julho de 2002. O primeiro vestibular da UERJ a adotar um sistema de ações afirmativas ocorreu em 2003. Em 6 de junho do mesmo ano foi aprovado o Plano de Metas para Integração Social, Étnica e Racial da UnB, a primeira federal a adotar cotas raciais em seus processos seletivos. O plano estabelecia que 20% do total das vagas do vestibular seriam destinadas a candidatos negros, separadas e independentes de cotas sociais. (MUNIZ, 2022).

Nas considerações do autor, são apresentadas que no plano de cotas imposto pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro no ano de 2003, havia a previsão de destinação de 20% (vinte por cento) das vagas para cotas voltadas para critérios raciais.

Considerando ainda as informações dispostas por Muniz (2022), embora tenha sido a Universidade Estadual do Rio de Janeiro que primeiramente, no ano de 2003, buscou um vestibular aderindo ao projeto da imposição de cotas, foi na Universidade de Brasília, que em 2004 primeiramente reservou vagas durante os cursos de graduação.

Outro ponto relevante na discussão das cotas em Universidades levantada por Muniz (2022) foi à criação no ano de 2010 do Estatuto da Igualdade Racial, através da edição da Lei nº 12.888. Legislação precursora do principal marco das cotas no cenário brasileiro, que são a edição da Lei nº 12.711 de 2012.

Ilustração 01: Jornada das Cotas Universitárias no Brasil



Fonte: Muniz (2002)

Historicamente, os quilombolas ficaram marcados por uma série de marginalizados no contexto nacional, especialmente por questões de diversidades culturais e dificuldade no acesso a vagas nas instituições de ensino, sejam elas particulares ou redes de ensino públicas.

Observa-se a Figura 02, quanto ao acesso dos quilombolas a universidade:

Ilustração 02: Universidades Públicas que conferem cotas para ingresso de quilombolas



Da observância a Figura 02, nota-se que das sessenta e sete universidades federais brasileiras, uma parcela delas, equivalente a 15 escolas possuem cotas para quilombolas, enquanto das 39 estaduais, apenas seis tem previsão para reserva de vagas para os quilombolas.

Portanto, nota-se pelos dados dispostos no capítulo que tem havido um crescimento gradual do acesso as instituições de ensino superior por parte dos negros, pardos e indígenas, ainda que em número menor, mas que tem representado um avanço das políticas de cotas no cenário nacional.

Adiante, abordar-se-á o entendimento acerca das cotas raciais, no que tange a diversidade cultural brasileira, sob a ótica do princípio da igualdade, um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro, trazendo-se dados correspondentes à diversidade cultural brasileira e o acesso ao processo educacional e mercado de trabalho por parte desses grupos.

3 ASPECTOS DA DESIGUALDADE SOCIAL NO BRASIL

Discorrida a Lei 12.711 de 2012, que instituiu as cotas a nível nacional no Brasil, garantindo a obrigatoriedade de resguardo de 50% (cinquenta por cento) das vagas aos oriundos de escolas públicas, ou seja, que tenham cursado o ensino médio em escolas públicas, passa-se a fazer um apanhado sobre a diversidade cultural brasileira.

Ao longo da história brasileira, variados foram as diferenças enfrentadas pelos agrupamentos étnicos desde a sua origem, a sua consolidação social. Isso refletiu diretamente na forma como esses se encontram atualmente, especialmente no acesso ao mercado de trabalho, ao sistema educacional.

Desta forma, nesse momento da pesquisa discorrer-se-á quanto aos dados referentes às diferenças entre os agrupamentos étnicos brasileiros, destacando principalmente as diferenças em enquadramento social entre negros, pardos e brancos, sobretudo no aspecto educacional.

Metodologicamente, desenvolve-se uma linha documental de análise dos dados, onde serão expostos e tabulados os mesmos, para depois incorporar a esses conhecimentos doutrinários, que serviram de orientação para compreensão do assunto ora discutidos no tópico.

3.1 DADOS DA DESIGUALDADE SOCIAL ENTRE NEGROS, PARDOS E BRANCOS NO TERRITÓRIO BRASILEIRO

A sociedade brasileira é marcada por uma grande diversidade, que acaba por apresentar grupos diversificados, com características diferentes e padrões culturais também diferenciados. Isso refletiu diretamente ao longo da história nas disparidades sociais brasileiras, em que grupos foram marginalizados e colocados em condições de vulnerabilidade.

Exemplo das consequências dessa disparidade social é a dificuldade de acesso de determinados grupos sociais a direitos básicos, como negros, pardos, entre outros grupos que foram colocados em condições de inferioridade ao longo dos tempos no Brasil.

Atualmente, embora componha a maior parcela da população brasileira, esses grupos étnicos se encontram com grandes dificuldades de colocação no meio

social, enfrentando problemas quanto à inserção no mercado de trabalho, aquisição de direitos e garantias fundamentais.

Hallal (2020) traz dados que comprovam essa dificuldade:

Em 2012, início da série histórica do IBGE para a medição, o rendimento médio mensal dos brancos foi 57,3% maior que o dos negros. Em 2019, quase nada havia mudado: a população branca recebeu, em média, 56,6% a mais que a população negra. Os números também mostram que as pessoas negras ainda ocupam postos de trabalho mais precários. Os dados mais recentes, de 2015, revelam que os negros eram maioria em atividades braçais como cultivo de mandioca (85,9%), serviços domésticos (64,7%) e construção civil (63,9%). Por outro lado, eles são minoria em áreas que exigem maior qualificação como informática (31%), arquitetura e engenharia (26,9%) e em cargos de gestão empresarial (23,6%)

Ainda quanto aos postos de trabalho, os serviços braçais, em sua maioria são ocupados por negros, assim como serviços domésticos e da construção civil, como informado nos dados por Hallal (2020), referindo-se a dados recentes correspondentes ao ano de 2015.

Meireles (2020) apresenta a diversidade racial brasileira:

A desigualdade no Brasil abrange o âmbito econômico, social e, principalmente, o da educação e das oportunidades. Negros e pardos representam 53,6% de toda a população brasileira e, mesmo sendo maioria, está numa minoria de espaços considerados importantes, como chefias de empresas e outros cargos de relevância social. Apenas 12% da população preta e 13% da parda têm ensino superior. Entre os brancos, o número é 31%. A diferença no nível de escolaridade se reflete também na renda. Conforme dados de 2015 do IBGE, o salário da população preta e parda equivale a 59,2% da população branca. Em se tratando da mulher negra: seu salário equivale a 35% ao de um homem branco, segundo dados do PNAD 2014.

As disparidades sociais brasileiras são vivenciadas de diversas formas e atingem de maneira diferente os grupos que compõe a nação brasileira, sendo fruto de anos de sobreposição de um grupo étnico, especialmente marcado no caso dos negros pelo longo período de escravidão, que retardou o crescimento desse grupo.

Na análise do quadro abaixo exposto, observa-se uma diferença salarial média bem clara entre negros, pardos e brancos, onde fica explícita uma maior remuneração para os brancos, em detrimento dos outros grupos. Comparando-se ainda a hora de serviço desses grupos, onde novamente os brancos têm superado.

A Ilustração 03 abaixo reproduz essa realidade em valores colhidos:

Ilustração 03: Rendimento por cor da pele - Brasil 2019

| rendimento | brancos | pretos e pardos |
|--------------|-----------|-----------------|
| médio mensal | R\$ 2.884 | R\$ 1.663 |
| hora médio | R\$ 17,7 | R\$ 10,5 |

Fonte: PNDA (2019)

Caleiro (2018) alerta “Em 2016, a taxa de homicídios de negros foi duas vezes e meia superior à de não negros e a taxa de homicídios de mulheres negras foi 71% superior à de mulheres não negras”. Evidenciado isso, mostra-se que as disparidades sociais na inserção no mercado de trabalho, nos zoneamentos urbanos são representativas desses índices de violência, haja vista a maior presença no cotidiano desses grupos dessa margem de violência.

No tocante ao cenário educacional brasileiro, as disparidades ainda se refletem de forma mais precisa e latente, como é transcrito por Caleiro (2018), ao dimensionar a taxa de analfabetismo entre negros e brancos, onde novamente tem-se uma proporção superior a 50% entre esses grupos étnicos:

A taxa de analfabetismo é mais que o dobro entre pretos e pardos (9,9%) do que entre brancos (4,2%), de acordo com a PNAD Contínua de 2016. Quando se fala no acesso ao ensino superior, a coisa se inverte: de acordo com a PNAD Contínua de 2017, a porcentagem de brancos com 25 anos ou mais que tem ensino superior completo é de 22,9%. É mais que o dobro da porcentagem de pretos e pardos com diploma: 9,3%. Já a média de anos de estudo para pessoas de 15 anos ou mais é de 8,7 anos para pretos e pardos e de 10,3 anos para brancos.

Pelos dados trazidos pela pesquisadora acima transcrita, tem-se uma composição quanto à renda gerada no mercado de trabalho em que brancos geralmente tem uma remuneração média maior que a dos negros, em que a margem de diferença de renda beira o montante superior a cinquenta por cento da renda recebida pelos negros.

Embora estejam compostos nos maiores índices em número total, tem-se que a proporção de negros e pardos em instituições de ensino superior ainda são bem restrita quando comparados em relação aos números de brancos, conforme dados do IBGE (2018).

Em 2018, no Brasil, os pretos ou pardos passaram a ser 50,3% dos estudantes de ensino superior da rede pública, porém, como formavam a maioria da população (55,8%), permaneceram sub-representados. Além disso, entre a população preta ou parda de 18 a 24 anos que estudava, o percentual cursando ensino superior aumentou de 2016 (50,5%) para 2018 (55,6%), mas ainda ficou abaixo do percentual de brancos da mesma faixa etária (78,8%). Nesse mesmo período, o percentual de jovens de 18 a 24 anos pretos ou pardos com menos de 11 anos de estudo e que não frequentava escola caiu de 2016 (30,8%) para 2018 (28,8%). Esse indicador era de 17,4% entre os brancos, em 2018. (IBGE, 2018).

Esses índices apresentados por Hallal (2020) evidenciam que no quadro de empregos, a população negra tem aderido e prestado serviços em área com remuneração inferior em sua grande maioria, explicando assim a diferença de renda existente no cenário brasileiro.

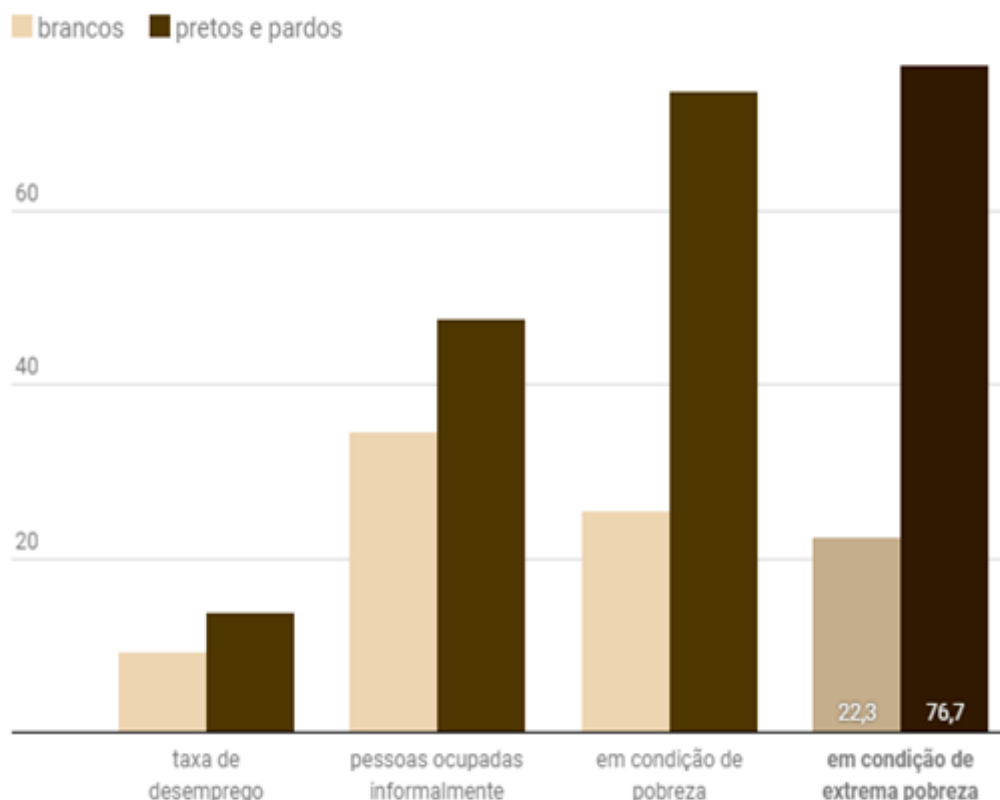
Inicialmente discutida no âmbito da educação, passou-se a dimensionar no Brasil a possibilidade de criação de um sistema de cotas, auxiliando esses grupos sociais. Assim, observam-se no Brasil, em níveis educacionais, diversidades marcantes, onde negros e pardos tiveram na história brasileira um acesso mais moroso a instituições de ensino, fato que reflete no desenvolvimento desses grupos até os dias atuais, bem como sua inserção no ambiente educacional.

O histórico de luta dos brasileiros nos últimos anos tem refletido na conquista de direitos pelos mais variados grupos sociais, que passaram a questionar o cenário de diversidade até então apresentado e a lutar por conquistas e direitos até então restritos a uma minoria, fruto de condições historicamente impostas a esses grupos étnicos.

A desigualdade também é refletida na forma da ocupação dos empregos formais, onde grande parcela desses vínculos empregatícios é composta por pessoas de cor branca, enquanto os negros têm representado grande parcela dos desempregados no cenário brasileiro, conforme Ilustração 04:

Tem-se uma dualidade no caso então, em que como demonstrado, negros e pardos representam a maioria da população brasileira, mas estão em condições de acesso a universidades e demais direitos inferiores aos demais grupos, enfrentando barreiras para adentrar a entidades de ensino, afetando também a distribuição de renda no Brasil.

Ilustração 04: Racismo Estrutural no Brasil



Fonte: PNAD (2019)

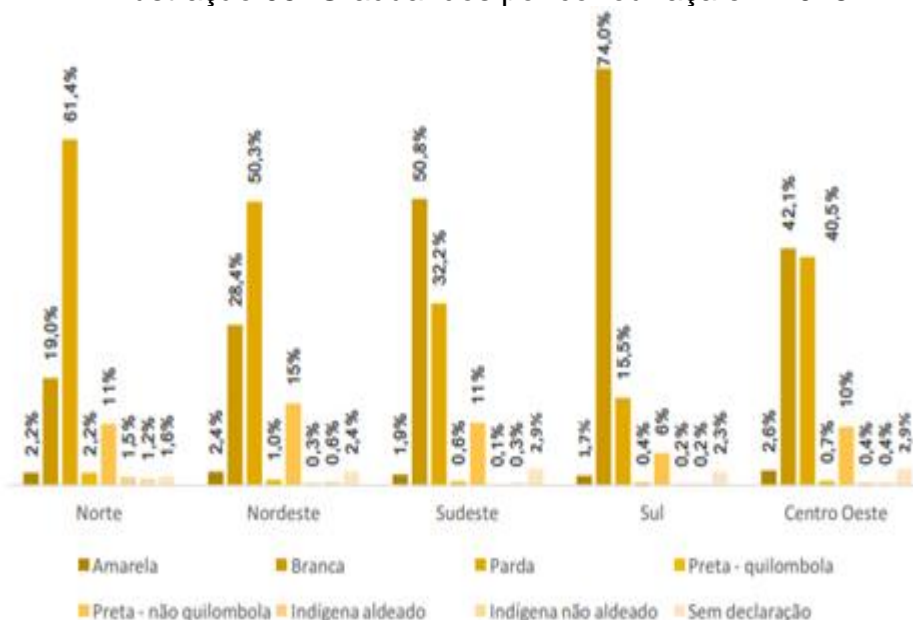
Essa constatação da necessidade de imposição de medidas afirmativas no território brasileiro fez com que se altera em partes, mesmo que de forma morosa os índices educacionais brasileiros, bem como de acesso de negros ao mercado de trabalho, como se analisa na transcrição a seguir apresentada:

A chance de ter um diploma de graduação aumentou quase quatro vezes para a população negra nas últimas décadas no Brasil. Depois de mais de 15 anos desde as primeiras experiências de ações afirmativas no ensino superior, o percentual de pretos e pardos que concluíram a graduação cresceu de 2,2%, em 2000, para 9,3% em 2017. Apesar do crescimento, os negros ainda não alcançaram o índice de brancos diplomados. Entre a população branca, a proporção atual é de 22% de graduados, o que representa pouco mais do que o dobro dos brancos diplomados no ano 2000, quando o índice era de 9,3%. Os dados são do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). (BRITO, 2018).

Os dados apurados nesse momento da pesquisa demonstram que houve um, embora demorado, processo de melhoria das condições, mas que reforçaram a urgência de se promover mais medidas afirmativas que efetivamente venham a

auxiliar os grupos menos favorecidos, permitindo que esses tenham uma equiparação de condições para se impuser no seio social.

Ilustração 05: Graduandos por cor ou raça em 2018



Fonte: IFES (2018)

Ilustração 06: Graduandos e população brasileira segundo cor ou raça

| Cor ou Raça | Pesquisa | 1996 ¹ | 2003 ¹ | 2010 ¹ | 2014 ¹ | 2018 |
|----------------|-----------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------|
| Amarela | IFES | - | 4,5 | 3,1 | 2,3 | 2,1 |
| | PNAD/IBGE | 0,4 | 0,4 | 1,1 | 0,5 | 0,4 |
| Branca | IFES | - | 59,4 | 53,9 | 45,7 | 43,3 |
| | PNAD/IBGE | 55,2 | 52,0 | 47,7 | 45,5 | 38,6 |
| Parda | IFES | - | 28,3 | 32,1 | 37,8 | 39,2 |
| | PNAD/IBGE | 38,2 | 41,5 | 43,1 | 45,1 | 52,5 |
| Preta | IFES | - | 5,9 | 8,7 | 9,8 | 12,0* |
| | PNAD/IBGE | 6,0 | 5,9 | 7,6 | 8,6 | 8,1 |
| Indígena | IFES | - | 2,0 | 0,9 | 0,6 | 0,9** |
| | PNAD/IBGE | 0,2 | 0,2 | 0,4 | 0,4 | 0,4 |
| Sem declaração | IFES | - | - | - | 3,8 | 2,5 |
| | PNAD/IBGE | - | - | - | - | - |

Fonte: IBGE (2010)

Os índices trazidos nos Gráficos (Ilustração 05 e 06) acima elucidam uma diferença considerável nos índices de negros, brancos, pardos nos cursos de graduação brasileiros, segundo os dados expostos, onde encontram-se uma maioria ainda grande de brancos, compondo o grupo mais presente nessas instituições.

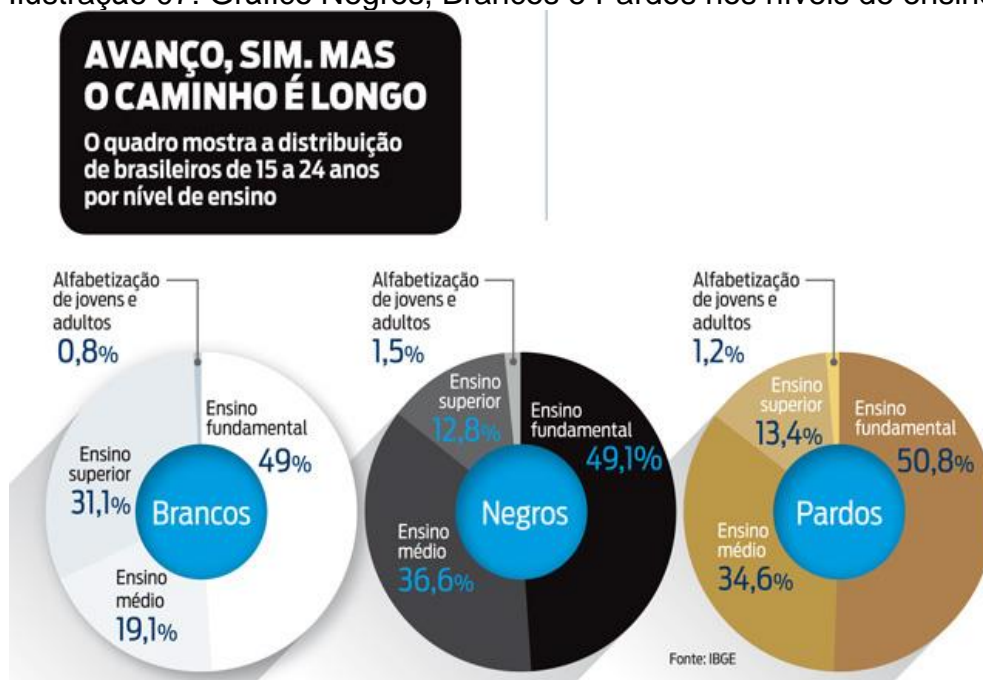
3.2 AS COTAS RACIAIS NO BRASIL

Demonstrado o foco da pesquisa, concernente a aplicação de sistema de cotas raciais no território brasileiro, expõe-se ainda ao se analisar de forma comparativa a condição de pessoas negras e brancas no acesso a universidades no território brasileiro uma clara diversidade, onde os índices evidenciam um caminho ainda árduo na busca pela equiparação social, como se mostra:

A partir da base dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o estudo de Tatiana Silva contabiliza que, em 2017, 22,9% de pessoas brancas com mais de 25 anos tinham curso superior completo. A proporção de negros com a mesma escolaridade era de 9,3%. (COSTA, 2020).

Veja-se a ilustração 07:

Ilustração 07: Gráfico Negros, Brancos e Pardos nos níveis de ensino



Fonte: IBGE (2017)

A Ilustração nº 07 exhibe dados comparativos entre brancos, negros e pardos no Brasil, tendo como critério ainda a faixa etária entre 15 a 24 anos, que permitem uma visualização de como tem sido traçado o perfil educacional brasileiro. Pelos dados expostos, mostra-se que quanto ao ensino superior a proporção de brancos é bastante superior aos dos demais grupos (negros e pardos).

Discutido o acesso de grupos marginalizados socialmente a instituições de ensino superior, passou-se a questionar a necessidade de garantir a esses grupos ainda uma recolocação social, sobretudo quanto à colocação desses grupos em melhores condições no mercado de trabalho.

Observa-se um crescimento no acesso de negros e pardos a instituições de ensino superior nos últimos anos, especialmente relacionado a disposição de sistema de cotas sociais, que afeta claramente o acesso desses grupos a cursos superiores, possibilitando que esses tenham efetivado seu direito a educação disposto como reproduz o texto constitucional.

Apesar de representar um avanço nos direitos de negros, pardos, deficientes, indígenas, o sistema de cotas abrange questões que melhor merecem esclarecimentos, tais quais relacionados aos critérios de seleção de cor apresentados, além do debate em torno da justiça em torno dessa criação das cotas.

Havendo parcela da população que discute esse sistema, haja vista que representaria uma perpetuação do racismo impregnado na sociedade, ao haver a destinação e separação de percentual de cotas a negros, pardos e outros, como se evidenciasse um despreparo desse grupo.

Essa discussão está bastante atrelada ao sistema de cotas, em que parcela da população questiona os critérios adotados para a imposição de cotas, assim como a separação das pessoas que teriam direito a essas vagas. Outros entendem essa como uma forma de discriminação, ainda mais após a extensão desse sistema para as vagas em concursos públicos.

Javorski (2021) sintetiza a criação da Lei nº 12.990 de 2014:

A Lei 12.990/14 dispõem sobre a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos de âmbito federal para negros. Além de se aplicar à administração pública, aplica-se também às autarquias, fundações públicas e sociedades de economia mista. Esta norma deriva do Estatuto da Igualdade Racial, a Lei 12.288/10, que garante à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades e a defesa dos seus direitos, bem como o combate à discriminação. Neste instrumento normativo estão presentes uma série de regras e normas relativas à promoção da Justiça Social mediante instrumentos de inclusão à população negra.

Pelos dados apresentados, mostra-se que a Lei nº 12.990 de 2014 passou a exigir a reserva de vinte por cento da quantidade de vagas dos concursos públicos para que sejam preenchidos por pessoas declaradas de cor negra, incorporando

condições e critérios para aferição dessa condição racial, garantindo o direito ao acesso a esses concursos.

Quanto a isso, tem-se que a referida lei busca atacar diretamente um dos principais problemas decorrentes dessa diversidade social, que é as disparidades entre os agrupamentos sociais, assim como na sua integralidade garantir que esses grupos sociais tenham direitos e garantias de forma igualitária, evidenciando uma justiça social no Brasil.

Diodato (2019) explica acerca da Lei de Cotas para concursos públicos:

Em 9 de junho de 2014 entrou em vigor a lei nº 12.990/2014, que reserva 20% do provimento das vagas efetivas e empregos públicos dos concursos da administração pública federal para candidatos negros e pardos. Só que, apesar de ter completado mais de cinco anos, o sistema de cotas continua a gerar diversas polêmicas.

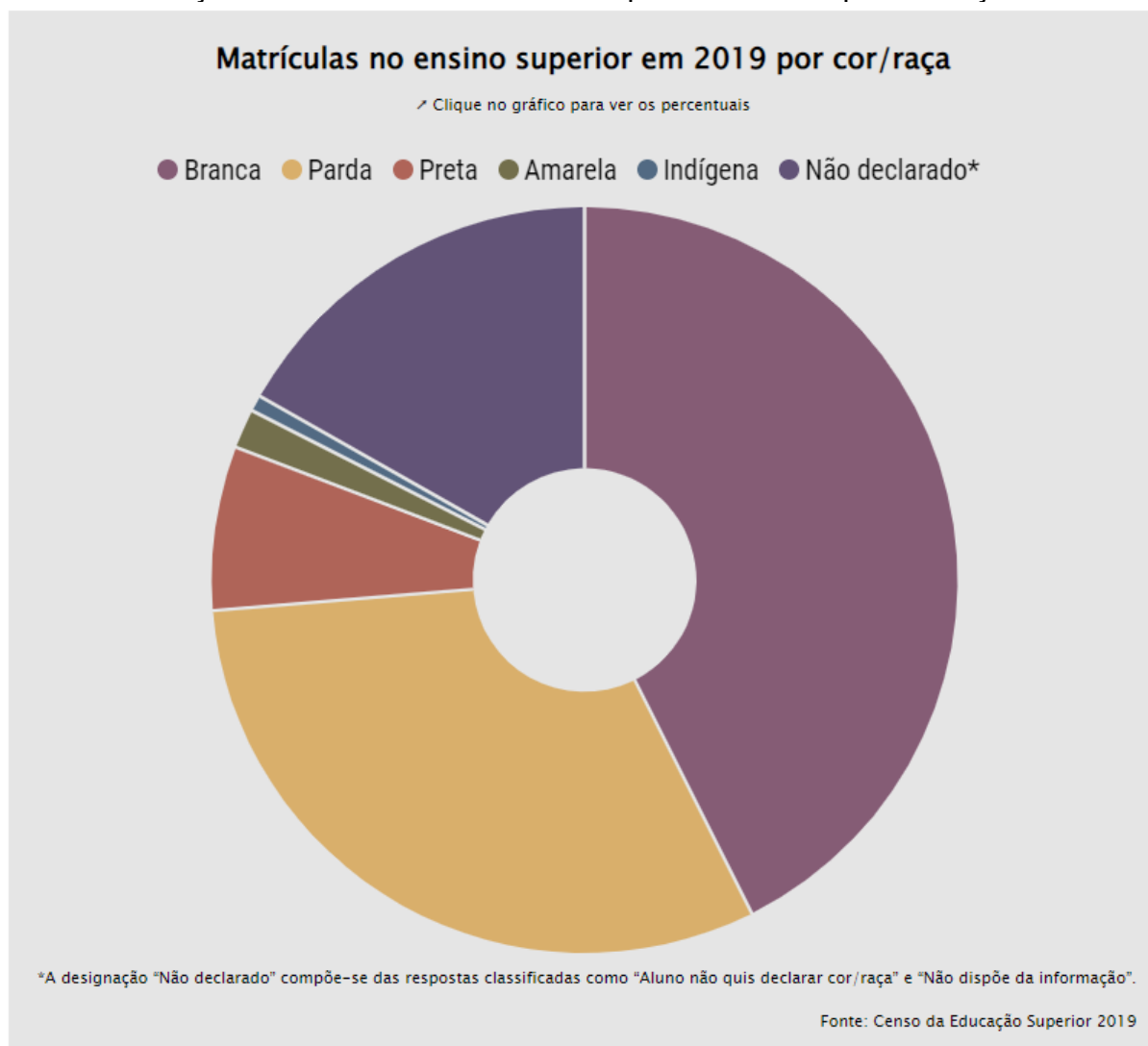
A própria jurisprudência brasileira tem reafirmado essa posição, como demonstrado no julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 4^o Região, que garantiu acesso a candidato declarado negro, que deve ser reconhecida sua condição ao se declarar, bem como os documentos acostados por esse ao procedimento de qualificação para a vaga no concurso. Senão veja-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO COTAS RACIAIS. HETEROIDENTIFICAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. CRITÉRIO FENOTÍPICO. 1. A fixação de cotas raciais para o ingresso nas universidades públicas federais foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADPF 186/DF). 2. A autodeclaração relativamente à condição de “preto ou pardo” (Lei nº 12.288/10) pode ser confrontada pela heteroidentificação feita pela administração universitária, a qual deve-se basear na fenotípia, e não na ancestralidade, do candidato. 3. É ilegal o parecer emitido pelas comissões que, de forma sumária, conclua apenas pelo critério da heteroidentificação, sem qualquer fundamentação e sem levar em consideração a autodeclaração do candidato e os documentos por ele juntados. 4. De acordo com as razões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal, de forma unânime, nas hipóteses situadas em zonas cinzentas, há de prevalecer a autodeclaração quando inexistirem elementos concretos que permitam concluir ter o indivíduo se utilizado da reserva de vagas de forma indevida, contrariando, pois, a finalidade da política afirmativa contida na Lei 12.990/14. (TRF4 5002045-45.2017.4.04.7113, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 09/10/2020)

A jurisprudência acima reforça o entendimento da necessidade de melhor aprimorar essa legislação concernente a disponibilidade de cotas, bem como os critérios de como deve ser selecionado os candidatos a vagas de negros nos

certames públicos, evitando que se tenham injustiças sociais, como já evidenciados ao longo dos anos.

Ilustração 08: Matrículas no ensino superior em 2019 por cor/raça



Seguindo parâmetros declaratórios, as matrículas no ensino superior no ano de 2019 por cor/raça demonstram uma majoritariedade de pessoas que se declaram de cor parda e aqueles que não se declaram no momento da matrícula, mediante sua escolha no preenchimento do formulário. Demonstrando ainda a figura uma reduzida gama de negros matriculados.

Recentemente, observou-se no cenário brasileiro uma evolução concernente a disponibilidade de vagas para cotistas em certames públicos, onde o Estado do Ceará passou a incorporar pela Lei nº 17.432 à exigência de composição de

provimento de vinte por cento das vagas pela população negra nesses concursos. *In verbis* a manifestação a respeito dessa conquista:

Garantindo direitos e equidade, o concurso da Fundação Regional de Saúde (Funsauúde) é o primeiro do Estado a aplicar a política de cotas na área da Saúde do Ceará. Sancionada pelo governador Camilo Santana em março deste ano, a lei estadual nº 17.432, que garante 20% das vagas em concursos públicos estaduais para a população negra, é uma demanda histórica dos movimentos de promoção da igualdade racial do Ceará. Haverá ainda cota de 5% para pessoas com deficiência. (TALICY, 2021).

Observa-se que a temática de cotas ultrapassa a mera da inserção desses grupos, pois remonta a questões historicamente marginalizadas e que afetaram profundamente a colocação de negros e pardos em melhores condições sociais, bem como melhores cargos.

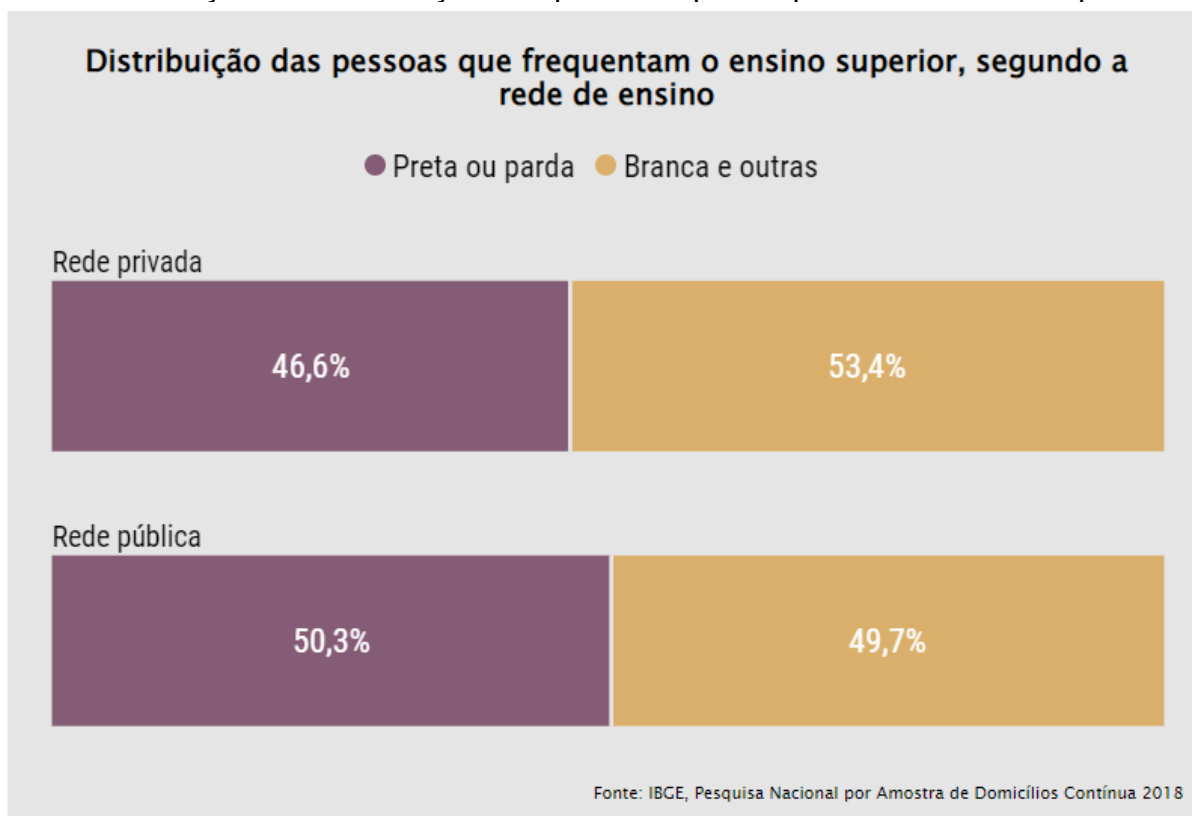
Adentrar a discussão da implementação e vigência, bem como a efetividade da política de cotas para redução da desigualdade social aumenta a sensibilidade acerca do tema, pois se trata de um assunto bastante acalorado, pois os diferentes entendimentos sobre as cotas geram esse debate.

Para uma parcela da sociedade mostra-se o entendimento das cotas como perpetuação do racismo tão claro no cenário brasileiro e discutido historicamente pelos centros de pesquisa, mídia e sociedade como um todo. Por outro lado, tem-se os que defendem a imposição de cotas como forma afirmativa pelo Estado a medida que garantiria aos marginalizados historicamente um acesso menos dificultoso a vagas de ensino e concursos públicos.

No que tange as diversidades encontradas nas instituições de ensino de nível superior pública e privadas, observa-se uma inversão da ordem nessas universidades, onde nas redes de ensino privadas tem em sua maioria formada por pessoas brancas e nas unidades de ensino públicas em sua maioria formada por pessoas que se declaram negras ou pardas, conforme ilustração 09.

A adoção de medidas afirmativas pelo Estado deve partir dessa análise de efetivação dessas medidas, impondo aos agrupamentos reais possibilidades de inserção social, reduzindo assim as disparidades e aumentando-se a discussão entre as consequências dessa medida, ou seja, inclusivas ou meramente discriminatórias, como foi observado.

Ilustração 09: Distribuição das pessoas que frequentam o ensino superior



Ao criar o programa de reservas de vagas para estudantes de escola públicas, pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiências, a lei 12.711/2012 não estabeleceu prazo para o término desta modalidade de ação afirmativa. Diferentemente do que ocorre com a Lei 12.990/2014, que instituiu as cotas raciais no serviço público federal com vigência de dez anos, quando exigirá nova legislação para a sua continuidade. (VIEIRA e SILVA, 2021)

No último capítulo da pesquisa, adentra-se a discussão sobre essas políticas afirmativas no que concerne aos concursos públicos, discorrendo sobre a inclusão ou discriminação nesses procedimentos, detalhando a Lei nº 12.990 de 2014, concernente aos concursos públicos no Brasil.

4 AS COTAS RACIAIS NOS CONCURSOS PÚBLICOS BRASILEIROS: INCLUSÃO OU DISCRIMINAÇÃO

A desigualdade social é latente no território brasileiro, afetando a colocação das variadas raças entre as classes sociais brasileiras. Reflexo disso é a inserção de algumas raças a determinados direitos, havendo uma clara dificuldade de negros, pardos, indígenas a educação, melhores condições de trabalho, como ficara demonstrada nos capítulos anteriores da pesquisa.

Após a apresentada na primeira seção da pesquisa a Lei nº 12.711 de 2012, que versa sobre as cotas no Brasil e a na segunda seção ser apresentados dados sobre a desigualdade social no território brasileiro, através de uma análise quantitativa dos dados, passa-se nessa seção a discorrer sobre a dupla vertente assumida pela política de cotas, referente a dualidade entre inclusão e discriminação sobre o uso de cotas.

Em um primeiro lugar, faz-se uma discussão sobre o princípio da igualdade, constitucionalmente positivado, pelo qual se utiliza de conhecimentos doutrinários para compreender como esse princípio pode ser influente no entendimento sobre a validade ou não do sistema de cotas, bem como a possível violação desse princípio com a aplicação do sistema de cotas.

Posteriormente, será exibida a Lei nº 12.990 de 2014, que introduziu a reserva de cotas dentro dos concursos públicos a serem realizados, representando uma extensão da aplicabilidade desse sistema, pelo qual será apresentado dado sobre a inserção dessas pessoas por parte do sistema de cotas.

Por fim, nessa seção faz-se uma discussão sobre a temática da pesquisa, concernente a discriminação ou inclusão gerada pelo uso do sistema de cotas raciais nos concursos públicos brasileiros, utilizando-se de conhecimentos doutrinários para fundamentar essa parte da pesquisa.

4.1 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Constitucionalmente positivado no ordenamento jurídico brasileiro em nossa Lei Maior, ou seja, a Constituição Federal, o princípio da igualdade está diretamente ligado a valores basilares do direito brasileiro, sobretudo os ideais advindos desde a

época da Revolução Francesa, momento de espelho para muitos ordenamentos jurídicos que vieram posteriormente.

A igualdade almejada pelos ordenamentos jurídicos que vieram posteriormente a Revolução Francesa encontrou respaldo na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de onde saíram os valores propagados até a Constituição Federal de 1988.

Lima (2015) sintetiza a valorização do princípio da igualdade pós-ideais trazidos pela Revolução Francesa:

O princípio da igualdade ou isonomia, é fundamentado no pensamento de que todos os seres humanos nascem iguais e desta forma devem possuir as mesmas oportunidades de tratamento. Essa preocupação dos revolucionários Franceses, em declarar a igualdade de todos perante a lei, foi assimilada pelas constituições mais modernas, a exemplo da Brasileira, que adota um Estado Democrático de Direito. Portanto, é através da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, criada na França que o princípio da igualdade passou a servir de alicerce do Estado moderno, dando assim grande colaboração a todas as constituições modernas.

Nos ideais trazidos pela Revolução Francesa, valorizava-se a crença que as pessoas teriam desde o nascimento condições iguais, sendo iguais desde a nascença, devendo ser impostos a esses as melhores e mesmas condições de desenvolvimento dentro da sociedade.

Essa igualdade vivenciada a partir da Revolução Francesa reforçaria o entendimento de igualdade perante a legislação, ou seja, pela lei todos deveriam ser tratados da mesma forma, perante a lei todos deveriam ter os mesmos valores, bem como receber o mesmo tratamento, garantindo a isonomia.

Silva (2017) também reafirma a importância da Revolução Francesa para consolidação dos ideais de igualdade nos ordenamentos jurídicos que vieram posteriormente, conforme trazido no artigo 6º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão:

Os ideais de igualdade, entretanto, seriam traídos no seio da própria revolução francesa, que não se ruborizaria com pontuais hipocrisias. Mesmo frente à declarada igualdade entre os cidadãos, a França revolucionária experimentaria a instituição do voto censitário na Constituição de 1791, ardil a que recorreram para impedir a eleição de opositores da propriedade privada na recém-implantada monarquia constitucional. O próprio texto do artigo 6º da Declaração de Direitos da Revolução Francesa destoava, ao mencionar a dignidade humana numa acepção não inata: "sendo todos os cidadãos iguais a seus olhos (da lei), têm eles igual acesso a todas as

dignidades, lugares e empregos públicos, segundo sua capacidade e sem outra distinção que a de suas virtudes e de seus talentos”.

No cenário brasileiro, a igualdade está respaldada constitucionalmente no artigo 3º da Magna Carta brasileira, voltada, sobretudo para a garantia de igualdade entre as pessoas na luta de direitos e garantias fundamentais, visando à disponibilidade de uma vida digna aos brasileiros.

O princípio da igualdade, esculpido no artigo 3º da Constituição Federal, trata que deve ser vedada qualquer discriminação em virtude das condições de cada pessoa, devendo disseminar a essas condições igualitárias, isonômicas de direitos, vedando-se acessos diferenciados aos direitos fundamentais.

Nicz (2010) agrega esse pensamento tocante à vedação do tratamento diferenciado aos cidadãos brasileiros:

O princípio da igualdade, assim, no nosso texto constitucional não se resume apenas ao aspecto formal, isto é, que vede qualquer criação de tratamento diferenciado ou privilégios dirigidos a determinados grupos que se encontrem em condições muitas vezes indignas. Tal princípio tem em si incorporada a concepção da igualdade material, visando esta o acolhimento da adoção de medidas de discriminação positiva dirigidas a tornar a igualdade fática e real, de modo a que sejam plenamente alcançados os objetivos consignados no art.3º da Constituição Federal. (NICZ, 2010).

Coelho (2018) também segue essa linha de pensamento a respeito do princípio da igualdade e sua aplicabilidade no Brasil:

A igualdade, não apenas no plano formal mas também material, constitui um dos eixos centrais da ordem constitucional brasileira. A superação do preconceito e a construção de uma sociedade justa, fraterna e solidária, pautada na dignidade da pessoa humana, é vetor fundamental da Constituição. A inclusão dos negros em situação a possibilitar a igualdade de oportunidades, com a realização de ações afirmativas tais quais as cotas raciais, constitui uma política importante para a constitucionalização do país. (COELHO, 2018)

Desta forma, resta claro pelo texto constitucional que o princípio da igualdade é um dos objetivos da Constituição Federal, devendo para tanto ser respeitado e seguido pelas demais legislações infraconstitucionais, devendo ser tratado nas medidas das desigualdades.

De frente ao art. 5º da Constituição Federal, que estabelece que todos são iguais perante a lei, percebe-se que o legislador deixou todos os indivíduos igualmente determinados, utilizando de seu direito sem qualquer discriminação. Neste sentido, a igualdade formal trata todos iguais indistintamente, não havendo qualquer fator de discrimine ou tratamento diferenciado aos desiguais. Neste sentido ela se torna ineficaz, visto que as pessoas não são iguais. (REIS, 2017)

Apresentado o princípio da igualdade, constitucionalmente positivado, mostra-se no próximo tópico a Lei nº 12.990 de 2014 e a aplicação do sistema de cotas para negros em concursos públicos no Brasil, para que posteriormente se discuta a dupla vertente da existência das cotas no Brasil.

4.2 A LEI Nº 12.990 DE 2014 E O SISTEMA DE COTAS EM CONCURSOS PÚBLICOS NO BRASIL

Aprimorando a Lei nº 12.711 de 2012, a Lei nº 12.990 de 2014 fez uma seleção ainda mais detalhista acerca da reserva de vagas para negros, garantindo a esses um percentual de 20% (vinte por cento) das vagas dos concursos para pessoas advindas dessa raça.

A legislação especial regulamenta essa situação, desde que seja observado um percentual superior a três vagas no concurso a ser realizado, conforme preceitua a própria previsão legal dessa lei, reservando esse percentual no âmbito da administração pública.

Sendo assim, as vagas reservadas a negros são atinentes a concursos que deverão ser realizados pela administração pública no âmbito federal, estadual e municipal, devendo ser transcrito nos editais essa previsão de reserva de vagas. *In verbis*, a transcrição do artigo 1º da Lei nº 12.990 de 2014:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei. § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três). § 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos). § 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que

deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido. (BRASIL, 2014)

Segundo previsão legal do artigo 3º da Lei nº 12.990 de 2014, aos candidatos que se declararem negros será assegurado o direito a concorrência pela ampla concorrência e as vagas garantidas pela reserva de cotas, segundo *caput* do referido artigo mencionado.

Uma vez existente o sistema de cotas implementados nos concursos a partir da edição da lei, deve-se resguardar essa vaga a pessoas dessa raça, mesmo em caso de desistência do candidato anteriormente selecionado para a vaga, exceto em caso de não haver concorrentes negros a ocupar a vaga.

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso. § 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas. § 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado. § 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação. (BRASIL, 2014)

Historicamente, a previsão trazida pela Lei nº 12.990 de 2014 foi a primeira legislação especial a ditar a respeito da reserva de vagas em concursos públicos tendo como parâmetro somente questões de raça e cor, sendo diferente da Lei nº 12.711 de 2012. Melo (2019) difere essa situação da Lei nº 12.711 de 2012 da Lei nº 12.990 de 2014, trazendo as disparidades entre essas normas:

A Lei n.º 12.990/2014 foi à primeira lei federal a prever uma ação afirmativa fundada exclusivamente em critério de raça/cor no Brasil, haja vista que a Lei n.º 12.711/2012, que “dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências”, conhecida como “Lei de Cotas de Ingresso nas Universidades” ou “Lei de Cotas nas Universidades” ou “Lei de Cotas Sociais”, além de prever acesso a direitos a partir de pertencimento de raça/cor, associa este a outros dois critérios de ordem socioeconômica - a obrigatoriedade da/o estudante ter cursado integralmente o ensino médio em escola pública e a reserva de um percentual de vagas específico para estudantes cuja renda familiar *per capita* seja igual ou inferior a 1,5 salário mínimo.

Trazendo requisitos diferentes para concessão de vagas, através da reserva pautada em lei, a Lei nº 12.990 de 2014 é mais específica quanto ao agrupamento

de pessoas que será resguardado por essa lei, direcionando vagas aos negros, como portadores desse direito.

O parâmetro utilizado para a seleção das vagas por critérios de raça terá como norte o mesmo parâmetro utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), podendo ser adotado pelas instituições responsáveis pela promoção do concurso público.

Portanto, na realização do concurso público, cabe a entidade responsável pela promoção do certame a responsabilidade de evitar que sejam realizadas fraudes no que tange a seleção das vagas, principalmente pela apropriação de vagas por pessoas não de raça negra.

Melo (2019) adentra a essa singularidade trazida pela Lei nº 12.990 de 2014:

Nos termos da Lei n.º 12.990/2014, a reserva de 20% para negras/os será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a três, devendo constar expressamente nos editais o número de vagas correspondente à reserva para cada cargo ou emprego público, com arredondamento para o número inteiro subsequente sempre que ocorrer fracionamento igual ou maior que 0,5 (cinco décimos). Poderão concorrer às vagas reservadas para negras/os as/os candidatas/os que se autodeclararem pretas/os ou pardas/os no ato da inscrição no concurso, na forma como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) utiliza o quesito cor ou raça nos censos demográficos, facultados procedimentos administrativos voltados ao combate à fraude na autodeclaração, tanto durante a realização do concurso quanto após eventual nomeação de candidatas/os, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Adentrando-se ao que se entendeu pela Lei na reserva de vagas em concursos públicos para negros, a Resolução nº 336 do Conselho Nacional de Justiça trouxe mais especificidades, direcionando a reserva de vagas a celebração de concursos de provimento ao cargo de magistrado.

A Resolução 336 do Conselho Nacional de Justiça refere-se a reserva de vagas para inserção no ramo da magistratura, em consonância a Lei nº 12.990 de 2014 “Art. 1º A reserva de vagas aos negros nos concursos públicos para provimentos de cargos efetivos nos órgãos do Poder Judiciário, inclusive de ingresso na magistratura, dar-se-á nos termos desta Resolução”.

Essa reserva de vagas a negros através da Lei nº 12.990 de 2014, porém é alvo de variados projetos de lei, que descrevem que essa seleção afrontaria a igualdade apresentada, pois se basearia em critérios de heteroidentificação racial, havendo previsão de alteração na lei somente em um prazo de dez anos.

Dos 36 PLs, apenas um deles prevê alterar as duas legislações de cotas em vigor. A Lei 12.990 assegura a pessoas negras a reserva de 20% das vagas em concursos públicos. Sancionada em 2014, ela será objeto de revisão só em 2024. O projeto 461/2020 sugere proibir a realização de procedimentos de heteroidentificação racial. (ABREU, 2021)

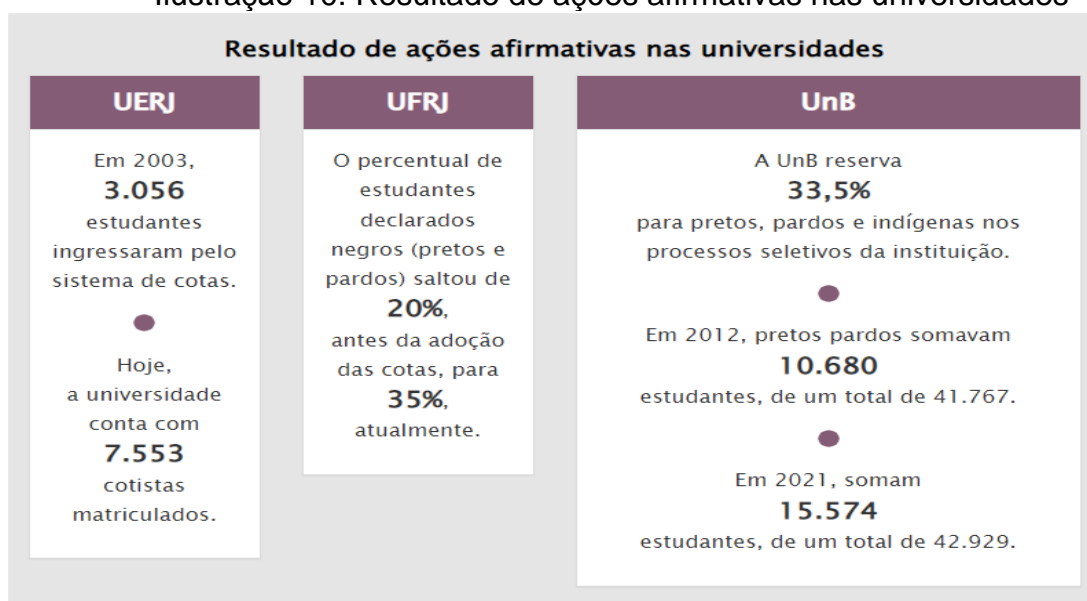
Traz-se a seguir uma dimensão entre o entendimento da aplicabilidade da Lei nº 12.990 de 2014 em consonância com o princípio da igualdade e o debate acerca da aplicabilidade do sistema de cotas raciais nesses concursos públicos, promovendo o questionamento no que tange a visão do sistema de cotas raciais representariam uma discriminação ou uma forma de inclusão.

4.3 O DEBATE EM TORNO DA DISCRIMINAÇÃO OU INCLUSÃO GERADA PELO SISTEMA DE COTAS RACIAIS EM CONCURSOS PÚBLICOS NO BRASIL E A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12.990 DE 2014

Os resultados acerca da utilização do sistema de cotas demonstra uma maior participação de determinados agrupamentos sociais, sobretudo no cenário educacional, com exibido nos capítulos anteriores, podendo ser entendido como uma reparação as desigualdades apresentadas a negros historicamente.

Os dados são claros quanto a evolução apresentada pelo sistema de cotas, como dados tidos na ilustração 10:

Ilustração 10: Resultado de ações afirmativas nas universidades



Fonte: (BAPTISTA, 2022)

A expansão da reserva de vagas para cotas dentro das universidades, agora expandindo para os concursos públicos gera variados entendimentos dentro da sociedade, sobretudo relacionados a discussão dos efeitos desse sistema a sociedade, se representariam a perpetuação do preconceito, ou seja, uma forma de discriminação ou então representaria uma forma de inclusão.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento quanto a constitucionalidade do sistema de cotas implementado pela Lei nº 12.990 de 2014, pelo qual em maioria foi entendido que a existência desse sistema representaria uma forma de recompensa pelo período difícil imposto aos negros historicamente.

Dentro do julgamento da Suprema Corte brasileira, os ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Luiz Fux, Alexandre de Moraes e Luis Roberto Barroso compartilharam o mesmo entendimento quanto a validade do sistema de cotas raciais implementado pela Lei nº 12.990 de 2014.

Tendo como parâmetro o entendimento que o período de escravidão teria sido fundamental para a consolidação e expansão da escravidão a nível nacional, deixando o negro, sobretudo, marginalizado na sociedade, ofertando a esses piores condições de vida e acesso a direitos e garantias básicas constitucionalmente positivadas em nossa Carta Magna.

A validade da Lei 12.990/2014, que reserva para negros e pardos 20% das vagas em concursos públicos para cargos na administração pública federal, foi reconhecida por unanimidade pelo Supremo Tribunal Federal nesta quinta-feira (8/6). O julgamento começou em maio, quando o relator, ministro Luís Roberto Barroso, votou pela constitucionalidade da norma. Ele considerou que a lei é motivada por um dever de reparação histórica decorrente da escravidão e de um racismo estrutural existente na sociedade brasileira. Naquela sessão, acompanharam o relator os ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Rosa Weber e Luiz Fux. (CONJUR, 2017)

Portanto, o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186 pelo Supremo Tribunal Federal respaldou o sistema de cotas raciais, o qual ainda representou a edição de Resolução pelo Conselho Nacional de Justiça no sentido de garantir acesso a negros a determinadas vagas.

O julgamento do Supremo na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186, quando foi confirmada a constitucionalidade do sistema de cotas raciais nas universidades públicas, foi citado pelo ministro Ricardo Lewandowski em seu voto. Ele recordou que, na sua gestão à frente do Conselho Nacional de Justiça, foi editada a Resolução 203/2015, que

reservava 20% de vagas para os negros no âmbito do Poder Judiciário. (CONJUR, 2017)

Em contrapartida, tem-se em tramite desde o ano de 2019 o Projeto de Lei nº 1.531 de 2019, que tem como intuito a retirada do direito dos negros em reserva de vagas em universidades públicas, tentando retirar de vigência das Leis nº 12.711 de 2012 e Lei nº 12.990 de 2014.

Sobre isso, tem-se a previsão “Na contramão, está o PL 1.531/19, que elimina o critério racial de reserva de vagas em universidades e institutos federais de ensino”. (BAPTISTA, 2020)

Oliveira (2019) sinaliza sobre a importância do sistema de cotas no Brasil:

Essas Ações afirmativas permitem, além do maior alcance da igualdade, maior acesso desses grupos ao mercado de trabalho. Com o ingresso no ambiente universitário, oferecem-se mais possibilidades de mudança positiva e inserção na sociedade, pois é no Ensino Superior que se agregam conhecimentos específicos para determinada área, abordando assuntos de forma teórica e na prática. Com essa experiência e a diplomação de que o indivíduo está apto a exercer um cargo, as chances de conseguir uma vaga de emprego é maior.

O sistema de cotas tem revolucionado o acesso de negros, pardos, indígenas e demais grupos marginalizados como um todo desde a sua implementação, gerando em contrapartida acalorados debates acerca da sua vigência, como sua validade no cenário atual.

A implementação das cotas raciais causa ainda mais debate, como a vigência da Lei nº 12.990 de 2014, que resguarda aos negros vagas nos concursos públicos brasileiros, juridicamente existe entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto a sua validade, bem como sua constitucionalidade, não havendo quaisquer infringência a Constituição Federal.

Portanto, sob a ótica jurisprudencial brasileira, o sistema de cotas raciais representa um momento de inclusão social do negro, ou seja, de reparação histórica ao passado vivenciado pelos negros, visando com isso erradicar a discriminação ainda tão presente em nossos meios.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A primeira seção da monografia discorreu sobre a Lei nº 12.711 de 2012, que positivou a nível nacional a questão das cotas no Brasil, representando um divisor de águas quanto a implementação da reserva de vagas nas instituições de ensino brasileiras.

Na segunda seção da monografia apresentaram-se dados sobre a vigência da Lei de Cotas, bem como se destacou o aumento do acesso de negros, pardos e indígenas nas instituições de ensino superior brasileiras, respaldando a importância das cotas para o crescimento desse acesso desses grupos memorizados.

Na terceira seção, passou-se a discutir a vigência das cotas raciais a partir da implementação da Lei nº 12.990 de 2014, que dispôs aos negros direito a vagas em concursos públicos no Brasil, resguardando a esses o direito a 20% (vinte por cento) das vagas totais disputadas.

Os dados apresentados no curso da pesquisa são claros ao demonstrar o crescimento do acesso de negros a direitos básicos com a introdução das cotas raciais no Brasil. Diferente disso levanta-se argumentos contrários como o Projeto de Lei nº 1.531 de 2019, que busca retirar de vigência a Lei nº 12.711 de 2012, que insere o sistema de cotas no território brasileiro.

Em linhas gerais, tem-se que a questão das cotas no Brasil causam acalorados debates, sobretudo quanto à questão racial, haja vista se tratar de uma das marcas mais negativas historicamente falando no Brasil, lembrando fatos como a escravidão, que maculam a vida do negro até hoje no Brasil.

Nesse sentido, a inclusão gerada pelo sistema de cotas raciais vem sendo reconhecida pelos tribunais brasileiros, sobretudo pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu em julgamento majoritário que a adoção do sistema de cotas representaria uma forma de reparação a todos os transtornos sofridos por negros historicamente no Brasil.

Por fim, os resultados demonstram que o sistema de cotas raciais vem sendo compreendido como uma forma de inclusão social do negro, garantindo a esse uma possibilidade de equiparação das condições em relação aos brancos e demais raças, para que os negros venham com isso possuírem condições de equiparação no acesso a vagas em concursos públicos e assim possa lutar contra a

discriminação ainda tão presente no cenário nacional. Não havendo referencia a violação ao princípio da igualdade com a adoção dessas medidas afirmativas implantadas pelo Estado a partir da Lei nº 12.990 de 2014.

REFERÊNCIAS

ABREU, Maria Clara. **Com Lei de Cotas para ser revisada, parlamentares querem excluir negros**. Disponível em: <<https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/20/15/cota-racial-na-universidade-como-inclusao-etnico-racial>>. Acesso em 02 de mai. 2022.

BAPTISTA, Rodrigo. **Lei de Cotas tem ano decisivo no Congresso**. Disponível em:<<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/02/lei-de-cotas-tem-an-o-decisivo-no-congresso>>. Acesso em 02 de abri. 2022.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm>. Acesso em 01 de maio de 2022.

_____. **LEI Nº 12.990, DE 9 DE JUNHO DE 2014**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm>. Acesso em 15 de abril de 2022.

_____. **Resolução n. 457, de 27 de abril de 2022**. Disponível em:<<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2203>>. Acesso em 01 de mai. de 2022.

_____. **APL nº 5002045-45.2017.4.04.7113**. Quarta Turma, Relator Sérgio Renato Tejada Garcia. Disponível em:<<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/944374814/apelacao-remessa-necessaria-apl-50020454520174047113-rs-5002045-4520174047113>>. Acesso em 29 de mai. 2022.

BRASIL DE FATO. **Com pandemia, quilombolas perdem renda e têm trajetória escolar interrompida**. Disponível em:<<https://www.brasildefato.com.br/2021/03/11/com-pandemia-quilombolas-perdem-renda-e-tem-trajetoria-escolar-interrompida>>. Acesso em 29 de mai. 2022

CALEIRO, João Pedro. **Os dados que mostram a desigualdade entre brancos e negros no Brasil**. Disponível em:<<https://exame.com/brasil/os-dados-que-mostram-a-desigualdade-entre-brancos-e-negros-no-brasil/>>. Acesso em 14 de Nov. 2021.

CARVALHO, Igor. **Apenas 20 universidades públicas tem cotas para quilombolas**. Disponível em:<<https://www.brasildefato.com.br/2021/08/19/apenas-20-das-universidades-publicas-tem-cotas-para-quilombolas>>. Acesso em 27 de mai. 2022.

COELHO, Marcus Vinicius Furtado. **Dimensões do princípio da igualdade e a constitucionalidade das cotas raciais**. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2018-dez-23/constituicao-dimensoes-principio-igualdade-constitucionalidade-cotas-raciais>>. Acesso em 28 de abr. 2022.

CONJUR. **Lei de Cotas no serviço público federal é constitucional, decide Supremo.** Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2017-jun-08/lei-cotas-servico-publico-federal-constitucional-stf>>. Acesso em 22 de abri. 2022.

COSTA, Gilberto. **Cresce total de negros em universidades, mas acesso é desigual.** Disponível em:<<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-11/cresce-total-de-negros-em-universidades-mas-acesso-e-desigual>>. Acesso em 05 de nov. 2021.

DIODATO, Camila. **Lei de Cotas Raciais.** Disponível em:<<https://jcconcursos.com.br/noticia/concursos/lei-cotas-raciais-negros-pardos-61228>>. Acesso em 14 de Nov. 2021.

HALLAL, Mariana. **Branços continuam recebendo 50% a mais do que negros no Brasil.** Disponível em:<<https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2020/07/20/abismo-economico-entre-brancos-e-negros-persiste.htm>>. Acesso em 04 de Nov. 2021.

IBGE. **Pretos ou pardos estão mais escolarizados, mas desigualdade em relação aos brancos permanece.** Disponível em:<<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25989-pretos-o-u-pardos-estao-mais-escolarizados-mas-desigualdade-em-relacao-aos-brancos-permanece>>. Acesso em 14 de Nov.

IPEA. **População negra conquista espaço no ensino superior.** Disponível em:<https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35896>. Acesso em: 14 de Nov. 2021.

JAVORSKI, Vinícius. **Cotas Raciais e Concursos Públicos.** Disponível em:<<https://juristas.com.br/2021/01/28/cotas-raciais-e-concursos-publicos/>>. Acesso em 05 de nov. 2021.

LIMA, Fernanda da Costa. **O princípio da igualdade e a seletividade no direito penal.** Disponível em:<<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9313/O-principio-da-igualdade-e-a-seletividade-no-direito-penal>>. Acesso em 21 de mai. 2022

LISBOA, Ana Cláudia. **V PESQUISA Nacional De PERFIL Socioeconomico e Cultural DOS (AS) GraduANDOS (AS) DAS IFES – 2018.** Disponível em:<<https://www.andifes.org.br/wp-content/uploads/2019/05/V-Pesquisa-Nacional-de-Perfil-Socioeconomico-e-Cultural-dos-as-Graduandos-as-das-IFES-2018.pdf>>. Acesso em 02 de maio de 2022.

MELO, Luiz. **Concursos públicos para docentes de universidades federais na perspectiva da Lei 12.990/2014: desafios à reserva de vagas para candidatas/os negras/os.** Disponível em:<<https://www.scielo.br/j/se/a/FxSgTjKCPwjckjYxwX5jR9g/?lang=pt>>. Acesso em 22 de abril 2022.

MEIRELLES, Mateus. **Lei de cotas raciais será revisada pelo Congresso Nacional.** Disponível em:<<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/lei-de-cotas-raciais-sera-revisada-pelo-congresso-nacional/>>. Acesso em 02 de maio de 2022.

MUNIZ, Ricardo. **Após dez anos da lei que instituiu cotas raciais nas universidades federais, país se prepara para optar entre continuidade ou desmonte da política pública.** Disponível em:<<https://jornal.unesp.br/2022/01/12/apos-dez-anos-da-lei-que-instituiu-cotas-raciais-na-universidades-federais-pais-se-prepara-para-optimar-entre-continuidade-ou-desmonte-da-politica-publica/>>. Acesso em 29 de mai. 2022.

NICZ, Alvacir Alfredo. **O Princípio da Igualdade e sua significação no estado democrático de direito.** Disponível em:<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-principio-da-igualdade-e-sua-significacao-no-estado-democratico-de-direito/>>. Acesso em 18 de abri. 2022.

OLIVEIRA, Thayná Viera. **Cota racial na universidade como inclusão étnico-racial.** Disponível em:<<https://educacao.uol.com.br/noticias/2021/10/09/com-lei-de-cotas-para-ser-revisada-parlamentares-querem-excluir-negros.htm>>. Acesso em 29 de mai. 2022.

RODRIGUES, Paulo. **Desigualdade racial persiste e se manifesta desde o trabalho até a moradia.** Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/brasil/desigualdade-racial-persiste-e-se-manifesta-desde-o-trabalho-ate-a-moradia/>>. Acesso em 13 de nov. 2021.

REIS, Clayton. **O Princípio da Igualdade como Fundamento de Garantia dos Direitos Fundamentais das Pessoas com Deficiência.** Disponível em:<<https://revistaconsinter.com/revistas/ano-iii-numero-v/protacao-dos-interesses-coletivos-e-difusos-especial-consideracao-a-tutela-do-meio-ambiente/o-principio-da-igualdade-com-o-fundamento-de-garantia-dos-direitos-fundamentais-das-pessoas-com-deficiencia/>>. Acesso em 14 de abr. 2022.

SILVA, Fernando Muniz. **O princípio da igualdade.** Disponível em:<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-principio-da-igualdade/>>. Acesso em 12 de mai. 2022

TALICY, Eduarda. **Funsaúde: lei de cotas em concurso garante diversidade nos espaços de Saúde do Ceará.** Disponível em:<<https://www.saude.ce.gov.br/2021/07/19/funsaude-lei-de-cotas-em-concurso-garante-diversidade-nos-espacos-de-saude-do-ceara/>>. Acesso em 05 de nov. 2021.

TROPIA, Patrícia Vieira. **V Pesquisa Nacional de Perfil Socioeconômico e Cultural dos (as) Graduandos (as) das IFES – 2018.** Disponível em:<<http://www.fonaprace.andifes.org.br/site/wp-content/uploads/2019/06/V-Pesquisa-do-Perfil-Socioecon%CC%82mico-dos-Estudantes-de-Graduac%CC%A7a%CC%83o-das-U.pdf>>. Acesso em 29 de mai. 2022

VIEIRA, Cleber e Paulo Vinícius Silva. **Lei de Cotas: vigência e avaliação e revisão.** Disponível em:<<https://fpabramo.org.br/2022/02/10/lei-de-cotas-vigencia-avaliacao-e-revisao/>>. Acesso em 29 de mai. 2022.